



ESTADO DE ALAGOAS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DA CANOA-AL  
CNPJ 12.207.551/0001-00



LEI Nº 673 DE 01 DE FEVEREIRO DE 2021

*Altera dispositivos da Lei 349 de 18 de junho de 2003, e dá outras providências.*

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE LAGOA DA CANOA – ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais; faz saber que a Câmara Municipal de LAGOA DA CANOA-AL aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os artigos 19, 82, 84, Lei 349/2003, passam a vigorar com as seguintes alterações:

CAPÍTULO I

Do Provimento

Seção II

Art. 19 - O servidor público titular de cargo efetivo poderá ser readaptado para exercício de cargo cujas atribuições e responsabilidades sejam compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, enquanto permanecer nesta condição, desde que possua a habilitação e o nível de escolaridade exigidos para o cargo de destino, mantida a remuneração do cargo de origem.

§ 1 – Revogado

§ 2 – Revogado



**CAPÍTULO IV**  
**DAS LICENÇAS**

**SEÇÃO I**  
**Disposições Gerais**

Art. 82 – Conceder-se-á ao servidor Licença

I- Da Licença à gestante, à Adotante e Paternidade.

.....

§ 3º Revogado

**SESSÃO II**

**Da Licença à gestante, à Adotante e Paternidade.**

Art. 84. Será concedida licença à servidora gestante, por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, com início entre vinte e oito dias antes do parto ou a data de ocorrência deste.

§ 1º No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.

§ 2º No período da licença gestante à servidora receberá o salário-maternidade que consistirá numa renda mensal igual a última remuneração da servidora.

§ 3º Considera-se remuneração do servidor público no cargo efetivo, para fins de cálculo do salário-maternidade, o valor constituído pelo subsídio, pelo vencimento e pelas vantagens pecuniárias permanentes do cargo, estabelecidos em Lei Complementar, acrescidos dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes, observados os seguintes critérios:

I– se o cargo estiver sujeito a variações na carga horária, o valor das rubricas que refletem essa variação integrará o cálculo do valor da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se deu o salário- maternidade se considerará a média aritmética simples dessa carga horária proporcional ao número de anos completos de recebimento e contribuição, contínuos ou intercalados, em relação ao tempo total exigido salario maternidade; e



ESTADO DE ALAGOAS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DA CANOA-AL  
CNPJ 12.207.551/0001-00



II- se as vantagens pecuniárias permanentes forem variáveis, por estarem vinculadas a indicadores de desempenho, produtividade ou situação similar, o valor destas vantagens integrará o cálculo da remuneração do servidor público no cargo efetivo, estabelecido pela média aritmética simples do indicador, proporcional ao número de anos completos de recebimento e contribuição, contínuos ou intercalados, em relação ao tempo total exigido para a aposentadoria ou ao tempo total de instituição da vantagem, que será aplicada sobre o valor atual de referência das vantagens pecuniárias permanentes variáveis.

§ 4º Em caso de aborto não criminoso, comprovado mediante atestado médico, a segurada terá direito ao salário-maternidade correspondente a duas semanas.

§ 5º No caso de natimorto, decorridos 30 (trinta) dias do evento, a servidora será submetida a exame médico, e se julgada apta, reassumirá o exercício.

§ 6º O salário-maternidade não poderá ser acumulado com benefício por incapacidade.

§ 7º. À segurada que adotar, ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança e será concedida a licença e o devido salário-maternidade pelos seguintes períodos:

I - 120 (cento e vinte) dias, se a criança tiver até 1(um) ano de idade;

II - 60 (sessenta) dias, se a criança tiver entre 1 (um) e 4 (quatro) anos de idade; e

III - 30 (trinta) dias, se a criança tiver de 4 (quatro) a 8 (oito) anos de idade.)

§ 8º Haverá contribuição previdenciária no recebimento do salário-maternidade

Art. 2º Serão concedidos pelo Município de Lagoa da Canoa os seguintes benefícios:

I – aos Segurados

a) Auxílio doença

§ 1º O auxílio-doença será devido ao servidor que ficar incapacitado para o trabalho por mais de quinze dias consecutivos, e consistirá numa renda mensal calculada na forma determinada pelo RGPS.

§ 2º O auxílio-doença será concedido, a pedido ou de ofício, com base em exame médico-pericial da junta médica do Município de Lagoa da Canoa-AL especializado no caso concreto que definirá o prazo de afastamento.

§ 3º Findo o prazo do benefício, o servidor será submetido a novo exame médico pericial, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação do auxílio-doença, pela readaptação ou pela



ESTADO DE ALAGOAS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DA CANOA-AL  
CNPJ 12.207.551/0001-00



aposentadoria por incapacidade permanente.

§ 4º A licença para tratamento de saúde que seja de forma reiterada ou continuada que a soma ultrapasse 16 (dezesesseis) dias no prazo de 30 (trinta) dias será transformada em auxílio-doença.

§ 5º O servidor em gozo de auxílio-doença, insusceptível de readaptação para exercício do seu cargo, ou em outro de atribuições e atividades compatíveis com a limitação que tenha sofrido, respeitada a habilitação exigida, será aposentado por incapacidade permanente.

§ 6º Em caso de acúmulo de cargos, o servidor será afastado em relação à atividade para a qual estiver incapacitado, devendo a perícia médica ser conhecedora de todas as atividades e cargos que o servidor estiver exercendo.

§ 7º Se nos cargos acumulados o servidor exercer a mesma atividade, deverá ser afastado de todos, com base em laudo médico pericial.

§ 8º Haverá contribuição previdenciária no recebimento do auxílio-doença

b) Salário Família

§1º Será devido o salário-família, em cotas mensais, ao servidor que receba remuneração ou subsídio mensal bruta igual ou inferior desde que tenha renda bruta mensal ou inferior a R\$ 1.503,25 (hum mil quinhentos e três reais e vinte e cinco centavos), na proporção do número de filhos e equiparados, de até quatorze anos ou inválidos, pago juntamente com a sua remuneração ou subsídio,

§ 1º A invalidez do filho ou equiparado maior de quatorze anos de idade dever ser comprovada por laudo médico pericial.

§ 2º O valor da cota do salário-família, a ser concedido pelo Município de Lagoa da Canoa, por filho ou equiparado de qualquer condição, serão os mesmos estabelecidos pelo RGPS e deverão ser fixados, anualmente, através de portaria ou decreto expedida pelo Chefe do Poder Executivo Municipal na mesma data que forem publicadas as tabelas que fixarem os do referido RGPS.

§ 3º O valor limite referido no **caput** será corrigido pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do RGPS.

§ 4º Quando pai e mãe forem servidores, ambos terão direito ao salário-família.

§ 5º O pagamento do salário-família ficará condicionado à apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado ou ao inválido, e à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória e de comprovação de frequência à escola do filho ou



ESTADO DE ALAGOAS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DA CANOA-AL  
CNPJ 12.207.551/0001-00



equiparado.

§ 6º A não apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória e de comprovação de frequência à escola do filho ou equiparado implicará na suspensão do benefício, até que a documentação seja apresentada.

§ 7º Não será devido o salário-família no período entre a suspensão do benefício motivada pela falta de comprovação da frequência escolar e a sua reativação, salvo se comprovada a frequência escolar regular no período.

§ 8º O direito ao salário-família cessa:

I - por morte do filho ou equiparado, a contar do mês seguinte ao do óbito;

II - quando o filho ou equiparado completar quatorze anos de idade, salvo se inválido, a contar do mês seguinte ao da data do aniversário;

III - pela recuperação da capacidade do filho ou equiparado inválido, a contar do mês seguinte ao da cessação da incapacidade; ou

IV - pelo falecimento do servidor.

V- quando o filho e equiparado menor de quatorze anos ou inválido perceber rendimento de trabalho ou qualquer outra fonte inclusive pensão ou provento de benefício previdenciário.

VI – com afastamento do cargo efetivo, sem remuneração.

§ 9º. As cotas de salário-família não serão incorporadas, para qualquer efeito, à remuneração ou ao benefício.

II – Aos dependentes

b) Auxílio reclusão

§ 1º. O auxílio-reclusão será concedido aos dependentes do servidor recolhido à prisão em regime fechado que não perceba remuneração dos cofres públicos, nem esteja em gozo de auxílio-doença, de pensão por morte, de salário-maternidade, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço, desde que tenha renda bruta mensal ou inferior a R\$ 1.503,25 (hum mil quinhentos e três reais e vinte e cinco centavos).

§ 2º O auxílio-reclusão consistirá numa importância mensal calculado na forma daquele aplicável



ESTADO DE ALAGOAS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DA CANOA-AL  
CNPJ 12.207.551/0001-00



à pensão por morte, não podendo exceder o valor de 1(um) salário-mínimo.

§ 3º A duração do auxílio-reclusão para o conjugue e companheiro (a) serão os mesmos estabelecidos para pensão por morte no RPPS do Município de Lagoa da Canoa-AL.

§ 4º O valor limite referido no **caput** será corrigido pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do RGPS.

§ 5º O benefício de auxílio-reclusão será devido aos dependentes do servidor recluso a partir da data em que o segurado preso deixar de receber remuneração decorrente do seu cargo, e será pago enquanto o servidor for titular do respectivo cargo efetivo.

§ 6º Na hipótese de fuga do segurado, o benefício será restabelecido a partir da data da recaptura ou da reapresentação à prisão, nada sendo devido aos seus dependentes enquanto estiver o segurado evadido e durante o período da fuga.

§ 7º Para a instrução do processo de concessão deste benefício, além da documentação que comprovar a condição de servidor e de dependentes, serão exigidos:

I - documento que certifique o não pagamento da remuneração ao segurado pelos cofres públicos, em razão da prisão; e

II - certidão emitida pela autoridade competente sobre o efetivo recolhimento do segurado à prisão e o respectivo regime de cumprimento da pena, sendo tal documento renovado trimestralmente.

§ 8º Caso o servidor venha a ser ressarcido com o pagamento da remuneração correspondente ao período em que esteve preso, e seus dependentes tenham recebido auxílio-reclusão, o valor correspondente ao período de gozo do benefício deverá ser restituído ao Município pelo servidor ou por seus dependentes, aplicando-se os juros e índices de atualização até a efetiva devolução.

§ 8º Se o servidor preso vier a falecer na prisão, o benefício de auxílio-reclusão será convertido em pensão por morte.

Lagoa da Canoa-AL, 01 de fevereiro de 2021.

Tainá Correa de Sá Lucio da Silva

Prefeita Municipal



## EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Encaminhamos para apreciação e aprovação dessa Egrégia Câmara, em regime de urgência, o projeto de Lei que altera dispositivos do Regime Jurídico do Servidor Público do Município de Lagoa da Canoa-AL

O Poder Executivo, através da presente proposta, visa cumprir determinações estabelecidas na Emenda Constitucional 103/2019 e Portaria da SEPREV nº 1348/2019 que passam para o tesouro dos Entes federativos a responsabilidade de efetuar os pagamentos de benefícios que até a data da promulgação da Emenda eram de responsabilidade do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Lagoa da Canoa

A Emenda Constitucional 103/19 em seu artigo 9 §§ 2 e 3 § limita o rol de benefícios do RPPS apenas para aposentadoria e pensão por morte, senão vejamos:

Art. 9º Até que entre em vigor lei complementar que discipline o § 22 do art. 40 da Constituição Federal, aplicam-se aos regimes próprios de previdência social o disposto na Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, e o disposto neste artigo.

§ 1º O equilíbrio financeiro e atuarial do regime próprio de previdência social deverá ser comprovado por meio de garantia de equivalência, a valor presente, entre o fluxo das receitas estimadas e das despesas projetadas, apuradas atuarialmente, que, juntamente com os bens, direitos e ativos vinculados, comparados às obrigações assumidas, evidenciem a solvência e a liquidez do plano de benefícios.

§ 2º O rol de benefícios dos regimes próprios de previdência social fica limitado às aposentadorias e à pensão por morte.



ESTADO DE ALAGOAS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DA CANOA-AL  
CNPJ 12.207.551/0001-00



§ 3º Os afastamentos por incapacidade temporária para o trabalho e o salário-maternidade serão pagos diretamente pelo ente federativo e não correrão à conta do regime próprio de previdência social ao qual o servidor se vincula.

Com isto a reponsabilidade dos pagamentos de salário-família, salário-maternidade, auxílio-doença, auxílio-reclusão passaram a ser de responsabilidade do Município.

Portanto passando a responsabilidade para o Município, se faz necessário a devida alteração para que se possa efetuar os devidos pagamentos, uma vez que os referidos benefícios possuíam regulamentação com base em Leis e Constituição aplicadas a mais de 20 anos, que já ocorreram diversas alterações.

Com as homenagens ao nosso Poder Legislativo, renovamos, nesta oportunidade, os sentimentos de elevada consideração por Vossa Excelência e demais Vereadores, componentes da Câmara Municipal de Lagoa da Canoa-AL, com a expectativa de que a discussão e a votação do mesmo resultará na sua aprovação, em regime de urgência que o assunto requer.

Lagoa da Canoa-AL, 01 de fevereiro de 2021.

Tainá Correa de Sá Lucio da Silva

Prefeita